

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 2.883, DE 2004

Altera a Lei n.º 6.494, de 07 de Dezembro de 1977.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, submetido pelo ilustre Deputado Professor Chico Alencar, propõe que atividade docente exercida em curso pré-vestibular, de caráter popular, comunitário ou similar, também possa ser considerada como o estágio curricular.

Não foram apresentadas emendas ao texto proposto.

II - VOTO DO RELATOR

O estágio curricular, regulamentado pela Lei n.º 6.494 de 1977 e pela LDB (Lei n.º 9.394 de 1996), destina-se a oferecer ao estudante de curso superior a oportunidade de vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social, com vistas ao seu pleno desenvolvimento, à preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho na profissão escolhida.

O ilustre Deputado Chico Alencar propõe que a atividade docente desenvolvida em cursinhos pré-vestibulares possa ser considerada como

preenchendo os requisitos de estágio profissional quando realizada em entidades ou instituições de caráter popular, comunitário ou similares.

O objetivo da proposição não é, apenas, ampliar oportunidades de estágio. Trata-se, também, de apoiar e promover mais oportunidades a estudantes de baixa renda que são os beneficiários dos cursinhos de preparação ao vestibular, oferecidos por entidades ou instituições populares ou comunitárias, sem fins lucrativos, que prestam serviço à sociedade.

Atualmente, em várias regiões do País, muitas instituições como sindicatos, associações de moradores ou grupos religiosos, vêm contribuindo com a preparação de estudantes de baixa renda para prestar exame vestibular para ingresso em instituições de ensino superior. A possibilidade de contar com alunos em estágio docente como professores voluntários nestas importantes ações sociais contribuirá de forma efetiva para a continuidade destas atividades. Além disso, será também uma extraordinária experiência de ação comunitária relevante para a formação do estudante-estagiário.

Pelo exposto, fica clara a relevância e a pertinência da proposta, sem ônus adicional a qualquer das partes envolvidas, o que oferece as razões para nosso parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.883, de 2004.

Sala da Comissão, em de maio de 2004.

Deputado MILTON MONTI
Relator